



SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 9, de 2021, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial à população, no âmbito do Município de Toledo.

O Vereador que este subscreve, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno desta Casa, vêm apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Dispõe sobre as atividades essenciais à população, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta dispõe sobre as atividades essenciais à população, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – São considerados serviços e atividades essenciais à população, no âmbito do Município de Toledo:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008
[Handwritten signature]

- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - imprensa;
- XVI - segurança privada;
- XVII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI - iluminação pública;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI - vigilância agropecuária;
- XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV - fiscalização do trabalho;
- XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

relacionadas com a pandemia de que trata esta Lei;

- XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza;
- XXXVIII - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL - serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
- XLI - atividade física e exercício físico;
- XLII - serviços e atividades educacionais;
- XLIII – comércio varejista.

Parágrafo único - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º – Os serviços e as atividades educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada, não estão sujeitos a suspensão ou interrupção, cabendo ao Poder Executivo estabelecer restrições, com as normas sanitárias e os protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.

§ 1º – As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

Art. 4º – Fica vedada a determinação do fechamento total das igrejas e dos templos de qualquer culto utilizados em atividades religiosas.

Parágrafo único – Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo, 2 de março de 2021.


MARCELO MARQUES
Vereador



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O presente Substitutivo visa conferir maior segurança jurídica à Administração Pública para a retomada das aulas presenciais, no contexto de pandemia da COVID-19, suspensas desde a edição do Decreto do Executivo Municipal nº 749, de 17 de março de 2020, no Município de Toledo.

Se entende a importância das atividades físicas e do exercício físico como atividade essencial. Porém, não se pode deixar os serviços e atividades educacionais fora desse rol de atividades essenciais. A medida será coerente com ações do próprio Município de Toledo, que já engloba nessa categoria os setores de saúde, segurança pública, comunicação e infraestrutura, inclusive mantendo todo o segmento industrial e da construção civil em pleno funcionamento.

Não é demais citar que a educação é direito social reconhecido no art. 6º da Constituição Federal, cuja oferta pública foi abordada em diversas decisões do Poder Judiciário como de elevada prioridade, uma vez que constitui o mais efetivo instrumento de redução da pobreza social, fortalecedor do espírito crítico comunitário e emancipador político, por isso intrínseco à dignidade da pessoa humana e aos valores mais elevados de nossa República.

Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro do STF, Exmo. Dr. Ayres Britto, ao julgar a ADI 3.330/DF em 03/05/2012:

"A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade."

Portanto, sendo política pública de primeiríssima prioridade, é dever do Estado contrabalancear os direitos envolvidos no atual cenário, por um lado garantindo a oferta que alcance o público-alvo dos serviços educacionais, notadamente dos segmentos mais carentes que não dispõem de estrutura residencial para o acesso à distância do conteúdo letivo e, por outro lado, minimizando os riscos de saúde aos professores e demais funcionários da educação.

Contamos com resultados das experiências de outros países, como a Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal e Singapura, que conseguiram manter sob controle o nível de contágio da COVID-19 mesmo após o retorno da oferta presencial da educação pública e privada. Na contramão dessas experiências, o Brasil é um dos países com escolas fechadas há mais tempo, segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

De qualquer forma, o Substitutivo resguarda a competência do Executivo em definir as medidas sanitárias que as escolas deverão seguir, assim como já fazem os demais estabelecimentos em atividade, em obediência a medidas determinadas por Decreto ou Protocolo Sanitário, a fim de resguardar tanto as crianças quanto os



educadores e colaboradores.

Ademais, a presente emenda aditiva não representa qualquer impacto financeiro, pois não requer aumento de despesas para o erário, já que o oferecimento de serviços e atividades presenciais de educação em unidades públicas encontra-se no orçamento anual aprovado por esta Casa Legislativa.

Além desses pontos apresentados até o presente, é importante reforçar, o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI, esclarece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto.

Durante o período de pandemia que o mundo todo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando, e o quadro de depressão se alastrou. São muitas as pessoas que se encontram deprimidas em suas casas, ainda mais com um turbilhão de notícias negativas a respeito do Coronavírus. A comunidade está com medo e, conseqüentemente, apresentando crises de ansiedade, e acabam buscando auxílio e alento através do trabalho espiritual que é feito pela igreja.

O trabalho das igrejas deve ser considerado essencial porque presta um serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente, ou necessitando de quaisquer outros auxílios. No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um pastor/padre disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.

Na maioria dos casos, as pessoas que chegam até a igreja pedindo socorro possuem depressão, uma doença que acomete até 18,4% da população mundial; e estes números estão em crescimento. Pessoas deprimidas possuem maior risco de cometer suicídio.

Os voluntários reúnem-se para orar em favor dos pacientes e profissionais de saúde que trabalham na linha de frente contra a Covid-19. Ainda, os voluntários das igrejas promovem uma campanha de doação de sangue, para ajudar aqueles que necessitam, fazendo o bem sem olhar a quem. As igrejas realizam, também, um trabalho em prol da população prisional e suas famílias, através da arrecadação de kits de higiene pessoal e livros, levando a Palavra de Deus aos reclusos, que é a única esperança que eles têm no cárcere e, mesmo em meio ao sofrimento naquele lugar, torna-se possível ter um encontro com Deus, alcançando a mudança de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

Além da evangelização, voluntários beneficiam comunidades carentes com a distribuição de cestas básicas. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o país terminou o primeiro trimestre de 2020 com 1,2 milhão a mais de pessoas desempregadas. Sem ter atividades remuneradas, muitas pessoas têm recorrido ao auxílio de ações solidárias como essas.

Os programas sociais estão mobilizados para ajudar as pessoas mais atingidas pela crise econômica que abateu o Brasil, com a chegada do Coronavírus. Importante ressaltar que ações como essas mencionadas acima vêm sendo feitas em todo o país desde o início da pandemia. O Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

O Decreto 10.282/2020, no art. 3º, § 1º, regulamenta a definição de “atividades essenciais” em virtude da pandemia: “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” No inciso XXXIX do mesmo artigo supramencionado, inclui-se atividades religiosas de qualquer natureza como sendo um serviço essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até as igrejas passando por diversos problemas e pensando em cometer suicídio, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegendo uns aos outros. As igrejas são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Desse modo, pelos motivos aqui expostos, certo da importância do presente Substitutivo, solicito o apoio dos nobres pares para que esta proposição seja apreciada e acatada por essa Comissão Legislativa.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 2 de março de 2021.


MARCELO MARQUES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

000013



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

DECRETA:

Publicado no Diário Oficial
Nº <u>10.882</u> de <u>26</u> / <u>02</u> / <u>2021</u>
Republicado no Diário Oficial
Nº _____ de _____ / _____ / 20 _____



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

Art. 1º Determina, durante o período da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Art. 4º Suspende, durante o prazo previsto no art. 1º deste Decreto, a eficácia do art. 2º do Decreto nº 4.317, de 21 de março de 2020.

Art. 5º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

a) veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – imprensa;
- XVI – segurança privada;
- XVII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI – iluminação pública;

XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI – vigilância agropecuária;

XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV – fiscalização do trabalho;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983 ..

XXXVII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVIII – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 6º Altera o caput do art. 8º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º Deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas cidades ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 6983

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 9º Suspende, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se das suspensões previstas no caput deste artigo os casos em que verificada hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

Art. 11. Revoga o Decreto nº 6.294, de 03 de dezembro de 2020.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde



Título Original: COVID-19 Transmission and Children: The Child Is Not to Blame

Título Traduzido: Transmissão da COVID-19 e Crianças: A Criança Não Tem Culpa

Autores: Benjamin Lee¹ & William V. Raszka¹

Projeto Covid-19 e a Matemática das Epidemias - Fazendo a Ponte entre Ciência e Sociedade

Tradução: Danillo Barros de Souza e Jonatas Teodomiro

Síntese: Camila Sousa e Júlia Lyra

Coordenação: Felipe Wergete Cruz

Introdução

A Covid-19 nos apresenta, talvez, a maior crise de saúde pública que se pode lembrar. Mas, um aspecto surpreendente da pandemia é a relação que ela tem com as crianças. Segundo um estudo feito pelo Departamento de Pediatria da Universidade de Vermont, nos Estados Unidos, e publicado na conceituada revista *Pediatrics* (jornal oficial da academia americana de pediatria) em agosto de 2020, as crianças parecem ser infectadas bem menos que os adultos pela SARS-CoV-2. E mais: quando infectadas, geralmente apresentam sintomas leves.

Entretanto, resta uma importante pergunta: até que ponto meninos e meninas são responsáveis pela transmissão do SARS-CoV-2? Responder este questionamento é essencial para se tomar medidas concretas de saúde pública, que vão desde reabrir de forma segura as escolas, creches e acampamentos de verão, até precauções necessárias para obter uma amostra da garganta de uma criança que não estiver cooperando com o tratamento.

¹ Departamento de Pediatria, Faculdade de Medicina Robert Larner, Universidade de Vermont, Burlington, Vermont, EUA

Destrinchando

Após uma revisão bibliográfica de estudos publicados em diferentes países como Suíça, França, China e Austrália a respeito da volta às aulas, os pesquisadores concluíram que as crianças não transmitem de forma significativa o novo coronavírus, além de ser possível diminuir drasticamente a possibilidade de contágio no meio escolar, desde que tomados os cuidados necessários.

O principal estudo explorado pelos norte-americanos foi o "*COVID-19 in Children and the Dynamics of Infection in Families*", coordenado pela pediatra Klara M. Posfay-Barbe, da Universidade de Genebra que tratava da dinâmica da Covid-19 dentro de famílias de crianças infectadas pelo vírus em Genebra, na Suíça. De 10 de março até 10 de abril de 2020, houve rastreamento de contato de todas as crianças, com idade menor que 16 anos, diagnosticadas no hospital universitário de Genebra para identificar pessoas infectadas dentro da própria casa.

Das 39 casas avaliadas, em apenas 3 delas (7.69%) uma criança foi a suspeita de infecção inicial, com sintomas precedendo os apresentados pelos adultos. Em todas as outras casas, a criança desenvolveu sintomas após ou ao mesmo tempo que seus familiares, sugerindo que a criança não foi a fonte da infecção e que os menores adquirem a doença dos adultos com mais frequência do que transmitem.

Outra investigação científica em que o estudo se debruçou tratou da transmissão domiciliar na China. De 68 crianças com confirmação de Covid-19 admitidas no hospital de mulheres e crianças de Qingdao, de 20 de janeiro a 27 de fevereiro de 2020, 65 (95.59%) pacientes foram infectados por adultos da mesma casa.

E de 10 crianças hospitalizadas fora de Wuhan, epicentro original da pandemia, em apenas uma existiu uma possível transmissão da Sars-Cov-2 de criança para adulto, baseada na cronologia dos sintomas.

Similarmente, a transmissão da SARS-CoV-2 por crianças fora de sua residência parece ser incomum. Porém, as informações a respeito deste cenário ainda são limitadas. Em um estudo na França, pesquisadores descobriram que um garoto de 9 anos e com sintomas respiratórios associados a uma coinfeção de picornavírus (pequenos vírus RNA que em seres humanos causa o resfriado comum), influenza A e SARS-CoV-2 expôs mais de 80 colegas de classe em três escolas diferentes.

Notas explicativas

Segundo o estudo, apesar de o ambiente de ensino ser propício à transmissão de vírus respiratórios, não houve contágio por coronavírus. Entretanto, no mesmo espaço, ocorreram infecções por influenza A. Com base nesses dados, há a possibilidade de que a transmissão de SARS-CoV-2 em escolas tenha um peso menor na transmissão comunitária que o pensado.

Esta seria uma outra maneira na qual o coronavírus se diferencia drasticamente da influenza, cuja transmissão dentro das escolas é reconhecida como um fator significativo em epidemias e forma a base para o fechamento de colégios como uma estratégia de saúde pública.

Embora dois dos artigos explorados estejam longe de serem definitivos, os pesquisadores deram garantias iniciais de que a transmissão dentro do ambiente escolar pode ser administrável, e que a decisão para o fechamento desses espaços não precisa ser precipitada - particularmente para crianças na idade do ensino fundamental que parecem ter o menor risco de infecção.

Modelos matemáticos trazem um suporte adicional, mostrando que apenas o fechamento de escolas pode ser insuficiente para diminuir a propagação da epidemia e que, em geral, tem um impacto pequeno comparado com medidas de distanciamento social.

REFERÊNCIAS

1. CDC COVID-19 Response Team. Coronavirus disease 2019 in children - United States, February 12–April 2, 2020. *MMWR Morb Mortal Wkly Rep.* 2020;69(14):422–426
2. Dong Y, Mo X, Hu Y, et al. Epidemiology of COVID-19 among children in China. *Pediatrics.* 2020;145(6):20200702e
3. Wu Z, McGoogan JM. Characteristics of and important lessons from the coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak in China: summary of a report of 72 314 cases from the Chinese Center for Disease Control and Prevention. *JAMA.* 2020;323(13):1239–1242
4. Riphagen S, Gomez X, Gonzalez-Martinez C, Wilkinson N, Theocharis P. Hyperinflammatory shock in children during COVID-19 pandemic. *Lancet.* 2020;395(10237):1607–1608
5. Verdoni L, Mazza A, Gervasoni A, et al. An outbreak of severe Kawasaki-like disease at the Italian epicentre of the SARS-CoV-2 epidemic: an observational cohort study [published online ahead of print May 13, 2020]. *Lancet.* 2020. doi:10.1016/S0140-6736(20)31103-X
6. Posfay-Barbe K, Wagner N, Gauthey M, et al. COVID-19 in children and the dynamics of infection in families. *Pediatrics.* 2020;146(2):e20201576
7. Wu Q, Xing Y, Shi L, et al. Co-infection and other clinical characteristics of COVID-19 in children. *Pediatrics.* 2020;146(1):e20200961
8. Cai J, Xu J, Lin D, et al. A case series of children with 2019 novel coronavirus infection: clinical and epidemiological features [published online ahead of print February 28, 2020]. *Clin Infect Dis.* 2020. doi:10.1093/cid/ciaa198
9. Danis K, Epaulard O, Bénet T, et al; Investigation Team. Cluster of coronavirus disease 2019 (Covid-19) in the French Alps, February 2020 [published online ahead of print April 11, 2020]. *Clin Infect Dis.* 2020. doi:10.1093/cid/ciaa424
10. National Centre for Immunisation Research and Surveillance. COVID-19 in Schools – The Experience in NSW. New South Wales, Australia: National Centre for Immunisation Research and Surveillance; 2020
11. Cauchemez S, Valleron A, Boëlle P, Flahault A, Ferguson N. Estimating the impact of school closure on influenza transmission from Sentinel data. *Nature.* 2008;452(7188):750–754

- 10
12. Litvinova M, Liu Q, Kulikov E, Ajelli M. Reactive school closure weakens the network of social interactions and reduces the spread of influenza. *Proc Natl Acad Sci USA*. 2019;116(27):13174–13181
 13. Zhang J, Litvinova M, Liang Y, et al. Changes in contact patterns shape the dynamics of the COVID-19 outbreak in China [published online ahead of print April 29, 2020]. *Science*. 2020. doi:10.1126/science.abb8001
 14. Ferguson N, Laydon D, Nedjati-Gilani G, et al. Impact of Non-Pharmaceutical Interventions (NPIs) to Reduce COVID-19 Mortality and Healthcare Demand. London, United Kingdom: Imperial College London; 2020
 15. Jones TC, Muhlemann B, Veith T, et al. An analysis of SARS-CoV-2 viral load by patient age. *Research network zoonotic infectious diseases*. 2020. Available at: https://zoonosen.charite.de/fileadmin/user_upload/microsites/m_cc05/virologie-ccm/dateien_upload/Weitere_Dateien/analysis-of-SARS-CoV-2-viral-loadby-patient-age.pdf. Accessed April 30, 2020
 16. Christakis D. School reopening-the pandemic issue that is not getting its due [published online ahead of print May 13, 2020]. *JAMA Pediatr*. 2020. doi:10.1001/jamapediatrics.2020.2068
 17. Esposito S, Principi N. School closure during the coronavirus disease 2019 (COVID-19) pandemic: an effective intervention at the global level? [published online ahead of print May 13, 2020]. *JAMA Pediatr*. 2020. doi:10.1001/jamapediatrics.2020.1892



TOLEDO

RUA GENERAL ESTILAC LEAL 1574
CENTRO - TOLEDO-PR CEP: 85.900-120

000001 000019

SINDICATO EMPRESARIAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO

Toledo, 01 de Março de 2021.

Ilustríssimo Senhor.
Leocides Luiz Roso Bisognin.
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Toledo - Paraná

PROCESSO Nº 354/2021
1º 103/21 - 10:58
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ADAIANE NASCIMENTO

Senhor Presidente:

Conforme projeto de lei nº 09/2021, encaminhado a essa colenda Câmara de Vereadores, reconhecendo a pratica de atividades físicas e do exercício físico, como essencial no município, diante do exposto solicitamos a Vossa Excelência e aos demais vereadores, que apresentem uma emenda ao referido projeto acrescentando as atividades do Comércio Varejista em geral.

Como e do vosso conhecimento, o comércio varejista foi o mais sacrificado, desde o inicio da pandemia, ficou fechado no ano anterior, enquanto diversas outras atividades funcionaram normalmente, enquanto outras atividades que funcionam como essenciais criam enormes filas para o atendimento, e as mesmas não obedecem o distanciamento causando aglomeração de pessoas.

Destacamos que o Comércio Varejista local vem cumprindo todas as determinações das autoridades sanitárias, como dispõe de álcool gel, uso de mascarar, distanciamento, e ate o presente momento não houve aglomerações .

Ressaltamos que o Comércio Varejista é um grande gerador de empregos no município, portanto esse fechamento poderá gerar uma grande massa de demissão, causando desemprego e caos social.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

BELOIR JOÃO ROTTA
PRESIDENTE.

RUA GENERAL ESTILAC LEAL 1574 - Fone (45)3055.2430

CGC(MF) 78.679.594/0001-04 – CEP 85.900-120 - Toledo/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000020

00002

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 111.2021

Considerando o protocolo 354/2021 – SINVAR – Sindicato Empresarial do Comércio Varejista de Toledo, na data de 01 de março de 2021, folha 01, às 10:h e 58 min, emitida pelo Presidente do SINVAR, Sr. Beloir João Rotta, encaminha solicitação a esta casa de Leis, que seja feita uma emenda no Projeto de lei n° 09/2021, projeto este que reconhece a prática de atividades física e do exercício físico como essencial á população, no âmbito do Município de Toledo, nesta oportunidade seja acrescentado a emenda a este projeto, onde as atividades do Comércio Varejista em Geral, também sejam reconhecidas como essenciais;

Encaminho a Comissão de Legislação e Redação para apreciação e análise.

Toledo, 01 de março de 2021.

Leocledes Bisognin

Presidente da Câmara Municipal de Toledo